SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112471 - SP(2025/0448009-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO JUNIO VERBENA
ADVOGADOS	:	EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
		HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.
2. A parte agravante afirma ter enfrentado, de modo expresso, concreto e pormenorizado, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de recurso especial fundado apenas na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República e alega excesso de prazo na manutenção de medidas constritivas (sequestro e bloqueio de bens) vigentes há quase seis anos, sem denúncia nem prévia oitiva em sede policial, requerendo o destrancamento do recurso especial para exame do pedido de levantamento da medida constritiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo previsto no art. 1.042 do CPC ataca, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o exame do mérito recursal, inclusive quanto à alegação de excesso de prazo e desarrazoabilidade na manutenção do sequestro e do bloqueio de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial relativo à incidência da Súmula 83/STJ, pois não apresenta precedentes deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes aos indicados na origem, tampouco demonstra distinção entre os julgados referidos e o caso concreto.
5. A jurisprudência do STJ exige, para o conhecimento do agravo em recurso especial, a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, por ser a decisão de inadmissão do recurso especial incindível, de modo que a ausência de ataque integral atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA55900605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/04/2026 15:05:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 40e207b7-1f18-4a97-878d-d151322c4455

6. Diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o agravo do art. 1.042 do CPC não supera o juízo de admissibilidade, ficando inviabilizada a análise do mérito recursal, inclusive quanto às alegações de excesso de prazo e de ofensa à razoabilidade na manutenção das medidas constritivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.
Tese de julgamento:

1. No agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. Quando a inadmissão do recurso especial se fundamenta na Súmula 83/STJ, a impugnação específica exige a indicação de precedentes do STJ contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, ou a demonstração de distinção entre tais julgados e o caso concreto.
3. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser atacada em sua integralidade, não sendo possível o conhecimento do agravo se remanescer fundamento inatacado apto a manter a inadmissão.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC/1973, arts. 505, 514, II, 544, § 4º, I; CPC/2015, arts. 932, 1.030, § 2º, 1.042; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA55900605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/04/2026 15:05:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/04/2026. Código de Controle do Documento: 40e207b7-1f18-4a97-878d-d151322c4455

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3112471 - SP(2025/0448009-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUCIANO JUNIO VERBENA
ADVOGADOS	:	EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
		HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. A parte agravante afirma ter enfrentado, de modo expresso, concreto e pormenorizado, os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por se tratar de recurso especial fundado apenas na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República e alega excesso de prazo na manutenção de medidas constritivas (sequestro e bloqueio de bens) vigentes há quase seis anos, sem denúncia nem prévia oitiva em sede policial, requerendo o destrancamento do recurso especial para exame do pedido de levantamento da medida constritiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo previsto no art. 1.042 do CPC ataca, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, em especial o óbice da Súmula 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e permitir o exame do mérito recursal, inclusive quanto à alegação de excesso de prazo e desarrazoabilidade na manutenção do sequestro e do bloqueio de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55900986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/04/2026 15:04:15
Código de Controle do Documento: 118b94e2-e335-438a-b016-84259bc888e0

4. O agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial relativo à incidência da Súmula 83/STJ, pois não apresenta precedentes deste Tribunal contemporâneos ou supervenientes aos indicados na origem, tampouco demonstra distinção entre os julgados referidos e o caso concreto.

5. A jurisprudência do STJ exige, para o conhecimento do agravo em recurso especial, a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, por ser a decisão de inadmissão do recurso especial incindível, de modo que a ausência de ataque integral atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

6. Diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, o agravo do art. 1.042 do CPC não supera o juízo de admissibilidade, ficando inviabilizada a análise do mérito recursal, inclusive quanto às alegações de excesso de prazo e de ofensa à razoabilidade na manutenção das medidas constritivas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

Tese de julgamento:

1. No agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. Quando a inadmissão do recurso especial se fundamenta na Súmula 83/STJ, a impugnação específica exige a indicação de precedentes do STJ contemporâneos ou supervenientes aos citados na decisão agravada, ou a demonstração de distinção entre tais julgados e o caso concreto.
3. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser atacada em sua integralidade, não sendo possível o conhecimento do agravo se remanescer fundamento inatacado apto a manter a inadmissão.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, "a"; CPC/1973, arts. 505, 514, II, 544, § 4º, I; CPC/2015, arts. 932, 1.030, § 2º, 1.042; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 18.10.2016, DJe 28.10.2016; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Min. Luís Felipe Salomão, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55900986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/04/2026 15:04:15
Código de Controle do Documento: 118b94e2-e335-438a-b016-84259bc888e0

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCIANO JUNIO VERBENA** contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta o cabimento do agravo regimental contra a decisão monocrática que não conheceu do AREsp por suposta ausência de impugnação específica da Súmula 83/STJ, ao argumento de haver enfrentado, de modo expresso, concreto e pormenorizado, tanto o óbice da Súmula 83/STJ quanto o da Súmula 7/STJ lançados na origem. Afirma, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, porquanto o recurso especial se funda apenas na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição da República, e não em dissídio jurisprudencial.

Alega, ademais, consonância entre a pretensão defensiva e a jurisprudência do STJ, pois a constrição patrimonial perdura há quase seis anos, sem denúncia nem prévia ouvida do agravante em sede policial, circunstância apta a evidenciar excesso de prazo e ofensa à razoabilidade na manutenção do sequestro e do bloqueio de bens.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão à Turma competente, para destrancar o recurso especial e viabilizar o exame do pedido de levantamento da medida constritiva.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se nas incidências das Súmulas 7/STJ e 83/STJ; no agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente este último fundamento da decisão agravada.

Afinal, esta Corte firmou o entendimento de que, "quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp n. 709.926/RS, relator Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 28/10/2016) , o que não ocorreu no caso destes autos.

Documento eletrônico VDA55900986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/04/2026 15:04:15
Código de Controle do Documento: 118b94e2-e335-438a-b016-84259bc888e0

Ou seja: não basta dizer que a Súmula 83/STJ seria inaplicável. Caberia ao agravante impugnar tal fundamento trazendo precedentes deste STJ contemporâneos ou supervenientes a seu favor - ou pelo menos demonstrando alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso dos autos -, o que não fez.

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

> "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos".
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Documento eletrônico VDA55900986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/04/2026 15:04:15
Código de Controle do Documento: 118b94e2-e335-438a-b016-84259bc888e0

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55900986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/04/2026 15:04:15
Código de Controle do Documento: 118b94e2-e335-438a-b016-84259bc888e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0448009-8

AgRg no AREsp 3.112.471 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041332020184036181 41332020184036181 50031399620214036181 50033567620204036181 50039416520194036181

EM MESA JULGADO: 14/04/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANO JUNIO VERBENA
ADVOGADOS	:	EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
		HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCIANO JUNIO VERBENA
ADVOGADOS	:	EURO BENTO MACIEL FILHO - SP153714
		GABRIEL HUBERMAN TYLES - SP310842
		HENRIQUE DE MATOS CAVALHEIRO - SP425251
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA55899466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 15/04/2026 11:21:48
Código de Controle do Documento: 3606095F-F9B1-4971-AF2C-70A3473E4A2D